



Lido no expediente	025º	Sessão de	13/05/2020
Às Comissões de:			
(I) Justiça			
(II) Emendas			
(III) Saúde			
()			
()			
Secretário			

PROJETO DE LEI PL./0180.9/2020

Estabelece normas para evitar a propagação de doenças transmitidas por vetores – febre amarela (*Aedes albopictus*) e dengue (*Aedes aegypti*) no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Estabelece normas para evitar a propagação de doenças transmitidas por vetores – febre amarela (*Aedes albopictus*) e dengue (*Aedes aegypti*) no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O controle e a prevenção da febre amarela e da dengue no âmbito do Estado de Santa Catarina obedecerão às normas e às competências estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º Aos proprietários, locatários ou responsáveis por propriedades particulares, ou não, localizados no Estado de Santa Catarina, ficam obrigados a adotar medidas de controle que impeçam a proliferação de *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*, onde compete:

I – conservar a limpeza dos quintais, com recolhimento de lixo e de pneus, plásticos e outros objetos ou recipientes e inservíveis em geral que possam acumular água;

II – conservar adequadamente vedadas as caixas d'água;

III – trocar a água dos vasos de plantas em intervalos máximos de cinco dias, manter plantas aquáticas em areia umedecida e manter com areia os pratos de vasos de plantas impedindo nos pratos águas emersas ou acúmulo de água;

IV – tomar medidas para que os objetos, plantas ornamentais ou árvores que possam acumular água, sejam tratados ou corrigidas suas fendas para evitar a proliferação de larvas.

Art. 4º Aos industriais, comerciantes e proprietários de estabelecimentos prestadores de serviços, nos ramos de laminadoras de pneus, borracharias, depósitos de materiais em geral, inclusive em construção, ferros-velhos e comércio similar, compete:

I – manter os pneus secos ou cobertos com lonas ou acondicionados em barracões devidamente vedados;

II – manter secos e abrigados de chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis a acumulação de água;

III – atender às determinações emitidas pelos agentes de saúde pública.

Art. 5º Às instituições de vigilância à saúde compete:

I – realizar inspeções rotineiras em todos os municípios para o levantamento do índice de infestações desses valores nos domicílios, propriedades e estabelecimentos comerciais, industriais, ou similares, garantindo o acesso a eles após a devida identificação;

II – realizar palestras em escolas, associações civis em geral, igrejas, clubes sociais e de serviços, programas de rádio e de televisão, sobre a prevenção da febre amarela e da dengue,

Ao Expediente da Mesa
Em 12/05/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



além de divulgar cartazes, cartilhas, folhetos e outros materiais educativos referentes aos cuidados a serem tomados no combate aos referidos vetores;

III - mobilizar a comunidade na promoção e colaboração de mutirões de limpeza intra e extradomiciliar;

IV – aplicar larvicidas e inseticidas nos locais infestados de acordo com as indicações técnicas;

V – manter parcerias com outros órgãos e secretarias da administração direta e indireta para a construção dos fins previstos nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

Art. 6º Ficam as imobiliárias e construtoras obrigadas a disponibilizar um responsável para acompanhar as inspeções das vigilâncias epidemiológicas e sanitárias, e se for o caso, fornecer meios de contato com seus proprietários.

Parágrafo único. A inspeção só poderá ser efetuada com acompanhamento do proprietário do imóvel ou de alguém indicado por ele, pela imobiliária, ou pela construtora, conforme o caso.

Art. 7º A recusa ao atendimento das orientações e determinações epidemiológicas e sanitárias estabelecidas pela autoridade do Sistema Único de Saúde - SUS, constitui crime de desobediência e infração sanitária, punível, respectivamente, na forma do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, da Lei federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e da Lei nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, e todos os seus decretos regulamentadores, sem prejuízo da possibilidade da execução forçada da determinação, bem como das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 8º As infrações a presente lei sujeitarão os infratores às seguintes penalidades, a serem aplicadas progressivamente:

I – proprietários de imóveis residenciais:

- a) advertência; e
- b) multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada em caso de reincidência; e

II – estabelecimentos comerciais públicos e privados:

- a) advertência;
- b) interdição para cumprimento das recomendações sanitárias;
- c) suspensão temporária da autorização de funcionamento por 30 (trinta) dias, dobrada em caso de reincidência; e
- d) cassação da autorização de funcionamento.

III - suspensão temporária da autorização de funcionamento, por 30 (trinta) dias; e



IV - cassação da autorização de funcionamento.

Parágrafo único. A reincidência específica de cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada, torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo no prazo de (60) sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

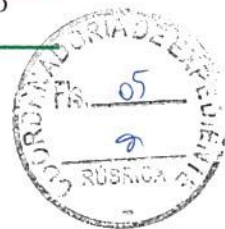
Art. 11 Ficam revogadas as Leis:

- a) Lei nº 15.243, de 29 de julho de 2010;
- b) Lei nº 16.871, de 2016 15 de janeiro de 2016;
- c) Lei nº 17.068, de 12 de janeiro de 2017.

Sala das Sessões,



Fabiano da Luz
Deputado Estadual



Justificativa

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,

Estamos novamente acompanhando em nosso Estado uma nova onda de infecções por dengue e segundo os números, o surto atual é infinitamente maior que o Covid-19 na região Oeste catarinense.

Os números demonstram um aumento deste novo surto dessa doença tropical em relação ao ano passado e quase ao triplo do mesmo período em 2018, os Estados do Acre, Mato Grosso do Sul, Santa Catarina e Paraná são os que apresentam a maior incidência proporcional.

A dengue continua sendo um dos principais problemas de saúde pública no mundo, a OMS – Organização Mundial de Saúde estima que todos os anos em 100 (cem) países, de quatro continentes, mais de 80 (oitenta) milhões de pessoas se infectam anualmente.

Recentes números divulgados pela Diretoria de Vigilância Epidemiológica (Dive-SC) nosso Estado teve um salto no número de pessoas contaminadas com dengue, são mais de 1,3 mil casos registrados entre 29 de dezembro do ano passado ao início do mês de abril deste ano.

De acordo com a Dive-SC, 1.110 pacientes contraíram dengue dentro do Estado até 11 de abril, outros 229 foram contaminados fora do território catarinense, em apenas 15 dias, o Estado somou 607 novos diagnósticos de casos contraídos em Santa Catarina.

Entre os municípios com número mais alto de casos, Joinville, no Norte de SC, aparece na frente em relação aos autóctones. São 608 casos de contaminação local, o que representa 54,8% do total do estado. No Oeste, São Carlos e Coronel Freitas estão em situação de epidemia da doença, medida pela relação entre o número de casos confirmados e o de habitantes.

Neste sentido, Senhoras e Senhores Deputados, ao atualizarmos nossa legislação catarinense contribuimos com o controle da proliferação do mosquito.

Procuramos unificar e atualizar o texto da legislação catarinense vigente, ao mesmo tempo, revogamos a Lei nº 15.243, de 29 de julho de 2010, a Lei nº 16.871, de 2016 15 de janeiro de 2016 e a Lei nº 17.068, de 12 de janeiro de 2017.

Por todo o exposto e considerando a relevância da matéria é que solicito o apoio e submeto à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e aprovação da matéria.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
FABIANO DA LUZ

Sala das Sessões,
Deputado Fabiano da Luz

